

2 — Os dispositivos a que se refere a alínea b) do número anterior são os que a seguir se indicam, devendo considerar-se, quando existam simultaneamente, os que primeiro se mencionam:

- a) Transformadores de potência;
- b) Grupos motor-gerador, conversores ou rectificadores;
- c) Equipamento de contagem;
- d) Fusíveis ou disjuntores.

3 — Quando uma central se destinar a alimentar exclusivamente as instalações de outra entidade e a potência deva ser calculada com base nos dispositivos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, o valor da potência a considerar será a da central.

4 — Se não existir qualquer dos dispositivos a que se refere o n.º 2, a potência será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama de carga provável.

5 — Quando algum dos dispositivos mencionados no n.º 2 estiver estabelecido entre duas instalações, com o fim expresso de permitir o trânsito de energia nos dois sentidos, de modo que qualquer das instalações sirva de reserva à outra, a sua potência não será considerada no cálculo das taxas de nenhuma das suas instalações.

6 — Para o efeito do cálculo da taxa de exploração é excluída a potência dos geradores eléctricos dos grupos motor-gerador de emergência, até ao valor da potência da fonte normal de fornecimento de energia eléctrica.

6.º

Taxas de exploração das instalações do 3.º grupo

A taxa de exploração das instalações do 3.º grupo é devida pelos consumidores, sendo o seu valor mensal de 10\$, para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação, e de 50\$, em todos os outros casos.

7.º

Valores das taxas diversas

Os montantes das taxas diversas previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas são os seguintes:

- a) Pela apreciação do projecto de instalações eléctricas de abastecimento público, 6000\$;
- b) Pela vistoria de instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de licença de estabelecimento, 30 000\$;
- c) Pela revistoria para verificação de cláusulas impostas, 30 000\$;
- d) Pela aprovação de projectos tipo ou de elementos tipo de instalações eléctricas, 100 000\$;
- e) Pela vistoria ou revistoria feitas aos sábados, domingos ou feriados, a requerimento do interessado, a taxa devida é o dobro da taxa prevista em condições normais de vistoria ou revistoria.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Março de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Portaria n.º 363/93

de 30 de Março

O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, que aprovou o regime de serviço público de importação de gás natural liquefeito (GNL) e de gás natural (GN), a armazenagem de GNL e o tratamento, transporte e distribuição de GN ou dos seus gases de substituição (SNG), remeteu para regulamentação autónoma a matéria de fixação do valor mínimo anual da garantia dos seguros de responsabilidade civil celebrados pelas entidades concessionárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, o valor mínimo da garantia dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades concessionárias, seja fixado, para o ano civil de 1993, em:

- a) 5 617 500 000\$, para a concessionária da exploração do terminal de gás natural liquefeito e do gasoduto de gás natural e construção das respectivas infra-estruturas;
- b) 1 123 500 000\$, para as concessionárias da exploração das redes da distribuição regional de gás natural e dos seus gases de substituição.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 5 de Março de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 364/93

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, prevê, no seu artigo 9.º, a publicação de listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daqueles cuja admissão é permitida mediante certas condições.

Foi dado cumprimento àquela disposição através da publicação da Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, e das portarias que sucessivamente a alteraram transpondo para o direito interno as directivas comunitárias entretanto publicadas.

Com a entrada em vigor da 14.ª Directiva da Comissão n.º 92/8/CEE, de 18 de Fevereiro, que adapta ao progresso técnico os anexos III, IV, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, torna-se indispensável proceder às alterações daí decorrentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, com as alterações que lhe têm sido sucessivamente introduzidas, é alterada nos termos seguintes:

- 1) Na segunda parte do anexo III, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída

pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere à substância constante no número de ordem 2;

- 2) Na segunda parte do anexo IV, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere aos corantes que correspondem aos seguintes números de *colour index* ou denominação: 15 585, 26 100, 73 900, 74 180 e solvente *yellow 98*;
- 3) Na segunda parte do anexo VI, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere às substâncias constantes nos números de ordem seguintes: 2, 15, 16, 20, 21, 26 e 27;
- 4) Na segunda parte do anexo VII, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere às substâncias constantes nos números de ordem seguintes: 1, 2, 4, 5, 6, 12, 13, 16, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 31 e 32.

2.º Sem prejuízo das datas mencionadas no n.º 1.º, os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias nele referidas só podem ser colocados no mercado até à data da entrada em vigor da presente portaria.

3.º Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias referidas no n.º 1.º só podem ser vendidos ou cedidos ao consumidor final até 30 de Junho de 1993.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 3 de Março de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 365/93

de 30 de Março

Considerando a necessidade de criar um modelo de cartão de livre-trânsito para os funcionários da Inspeção-Geral das Actividades Económicas referidos no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo I anexo à presente portaria do cartão de livre-trânsito para uso dos funcionários da Inspeção-Geral das Actividades Económicas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro.

2.º O cartão do inspector-geral é assinado pelo Ministro do Comércio e Turismo e o dos restantes funcionários pelo inspector-geral.

3.º As assinaturas são autenticadas com a aposição do selo branco, por forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

4.º Os cartões são de cor branca, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e têm em diagonal uma faixa verde e vermelha a partir do vértice superior esquerdo.

5.º Do cartão consta o seu prazo de validade, estando no verso especificado os principais direitos que a lei confere aos seus titulares.

6.º O cartão é obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes sempre que o seu titular cessar o exercício das funções por virtude das quais aquele lhe haja sido concedido.

7.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada, em 5 de Março de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.